

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 112/2024.

ASSUNTO: Análise do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 390/2024, que "Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos Profissionais de Ensino da Rede Pública Municipal de Natal, e dá outras providências".

ORIGEM: Poder Executivo Municipal.

COMISSÃO: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto Parcial apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 127/2024, ao parágrafo único e seus incisos do art. 4º do Projeto de Lei nº 390/2024. O referido projeto, de autoria do próprio Executivo, dispõe sobre o reajuste salarial dos profissionais do magistério da rede pública municipal de Natal.

O projeto original, enviado em 06 de junho de 2024, previa um reajuste de 3,62%, com implementação escalonada e pagamento de retroativos.

Durante a tramitação na Câmara Municipal, foi aprovada uma Emenda Aditiva, de autoria parlamentar, que incluiu o parágrafo único ao art. 4º, com o seguinte teor:

Art. 4º (...) Parágrafo único. Os valores resultantes da diferença entre o reajuste integral de 3,62% (três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) e o percentual da implantação escalonada, considerado mês a mês, deverão ser pagos aos inativos e pensionistas em parcela única no mês de dezembro, somando-se os seguintes percentuais:

- I - 3% (três inteiros por cento) relativos ao mês de junho;
- II - 2,4% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) relativos ao mês de julho;
- III - 1,8% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) relativos ao mês de agosto;
- IV - 1,2% (um inteiro e vinte centésimos por cento) relativos ao mês de setembro;
- V - 0,6% (sessenta centésimos por cento) relativos ao mês de outubro.



A justificativa da emenda esclarece que seu objetivo foi dar segurança jurídica a um acordo já firmado entre o Sindicato da categoria (SINTE/RN) e a Secretaria Municipal de Educação (SME), explicitando a forma de quitação dos valores residuais decorrentes do pagamento escalonado do reajuste.

O Poder Executivo, contudo, vetou o dispositivo sob dois argumentos centrais:

Alega vício de iniciativa, pois a emenda parlamentar teria gerado aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, violando os arts. 63, I, da Constituição Federal e 21, 93, III, e 39, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Sustenta que a redação do dispositivo, especialmente a expressão "somando-se os seguintes percentuais", poderia levar a uma interpretação equivocada de um reajuste complementar de 9%, gerando impacto imprevisto nas contas públicas.

O Veto Parcial foi encaminhado a esta Casa Legislativa para deliberação, cabendo a esta Comissão analisar sua legalidade e constitucionalidade.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O cerne da questão reside em definir se a Emenda Parlamentar que adicionou o parágrafo único ao art. 4º do PL nº 390/2024 de fato criou despesa ou se apenas especificou a forma de execução de uma obrigação financeira já existente.

A competência para iniciar projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores públicos é, de fato, privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da Constituição Federal, replicado pela Lei Orgânica Municipal.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência pacífica no sentido de que o poder de emenda parlamentar não é vedado em projetos de iniciativa reservada, desde que observados dois limites: a) a pertinência temática com a proposição original; e b) a não ocorrência de aumento de despesa.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTERE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA . EC 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 480 E 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA . PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte “aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial” (ADI 2.350, Rel . Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/2004). 2. Emenda parlamentar apresentada extrapolou o domínio temático



da proposição original apresentada pelo Poder Executivo . A questão tratada na proposta original enviada à Assembleia local tinha como escopo adequar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ao modelo estabelecido pela Constituição Federal, matéria essa que, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seria da iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo. 3. Possui eficácia imediata a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive para período anterior à promulgação da EC 41/2003. Entendimento firmado em sede de repercussão geral. Temas 480 e 257. 4 . Medida Cautelar confirmada e Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 5087 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/09/2020)

A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte “aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial”.

No caso em tela, ambos os requisitos foram atendidos:

A emenda trata exclusivamente do reajuste salarial dos profissionais do magistério, matéria central do projeto de lei.

A emenda não cria uma nova obrigação financeira. O custo total do reajuste de 3,62% já estava previsto e foi proposto pelo próprio Executivo.

O dispositivo vetado apenas detalha a forma de pagamento da diferença residual gerada pela implementação escalonada. Trata-se de uma norma de natureza orçamentária e executória, que visa dar clareza à quitação de um valor já devido, e não de uma norma que cria ou majora o dispêndio.

O precedente invocado pelo Executivo (STF - ADI 2944) não se aplica ao caso, pois tratou de emenda que criava um regime jurídico diferenciado e afastava servidores de um teto salarial, alterando substancialmente a matéria e o custo do projeto. Aqui, a emenda apenas aperfeiçoa a redação para garantir o fiel cumprimento do que foi acordado, sem inovar no mérito da despesa.

2. DA INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO E DA AUSÊNCIA DE RISCO FISCAL

O segundo argumento do veto, de que a expressão "somando-se os seguintes percentuais" geraria um reajuste indevido de 9%, parte de uma interpretação descontextualizada e equivocada do texto.

O parágrafo é claro ao definir que os percentuais listados (3%, 2,4%, etc.) correspondem à "diferença entre o reajuste integral de 3,62% e o percentual da implantação escalonada, considerado mês a mês".

A soma a que o texto se refere é a do montante financeiro correspondente a cada uma dessas diferenças mensais, para que o valor total seja pago em uma única parcela em dezembro. Não se trata de somar os percentuais para aplicá-los sobre o vencimento.

A emenda, portanto, não gera insegurança jurídica ou risco fiscal. Pelo contrário, ela mitiga riscos, pois confere transparência e previsibilidade ao pagamento, evitando futuras disputas judiciais sobre a quitação dessas diferenças. Ao formalizar em lei o que foi pactuado entre a gestão e os servidores, a Câmara Municipal atuou para aprimorar a técnica legislativa e garantir a boa governança.



III – MÉRITO

A manutenção do veto representa um retrocesso na relação entre os Poderes e um desrespeito ao acordo firmado com os profissionais da educação. A rejeição do veto, por outro lado, prestigia:

A Segurança Jurídica: Garante que os servidores inativos e pensionistas recebam os valores residuais de forma clara e dentro do exercício financeiro.

A Transparência: Positiva em lei um compromisso assumido pela própria administração, fortalecendo a confiança nas negociações.

A Harmonia entre os Poderes: Demonstra que o Legislativo pode e deve aperfeiçoar as proposições do Executivo, exercendo sua função constitucional sem incorrer em ingerência indevida.

A Valorização do Magistério: Assegura o cumprimento integral do reajuste acordado, em respeito aos direitos dos profissionais da educação.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, este parecer conclui que o Veto Parcial ao parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 390/2024 carece de fundamento jurídico. A Emenda Parlamentar questionada é constitucional e legal, pois não usurpa a iniciativa do Poder Executivo nem acarreta aumento de despesa, limitando-se a aprimorar a redação e a execução de obrigação já existente, em plena conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

V – VOTO

Diante do exposto, o voto deste relator é pela REJEIÇÃO INTEGRAL DO VETO PARCIAL do Poder Executivo, para que seja mantida a redação final do Projeto de Lei nº 390/2024, tal como aprovada em Plenário por esta Casa Legislativa, garantindo a promulgação do parágrafo único e seus incisos do art. 4º da futura Lei.

É o parecer.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 16 de outubro de 2025.

TONY HENRIQUE
VEREADOR

